SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194511 - MG (2025/0030289-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JAIRO ANTONIO TONIDANDEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444
AGRAVADO	:	LIGIA CRISTIANE DE PAULA TONIDANDEL
ADVOGADA	:	MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA - MG076599

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE E DA COSA JULGADA. art. 506 do CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 496, 544, 549 e 2002 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de posse anterior e da ocorrência de comodato verbal exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. O reconhecimento incidental de nulidade absoluta por simulação pressupõe a participação de todos os contratantes na relação processual, sob pena de violação aos limites subjetivos da lide e da coisa julgada, previstos no art. 506 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ecb8ec4-8a39-45b5-b038-a4bb5b6fbb56

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ecb8ec4-8a39-45b5-b038-a4bb5b6fbb56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194511 - MG (2025/0030289-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JAIRO ANTONIO TONIDANDEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444
AGRAVADO	:	LIGIA CRISTIANE DE PAULA TONIDANDEL
ADVOGADA	:	MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA - MG076599

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE E DA COSA JULGADA. art. 506 do CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 496, 544, 549 e 2002 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de posse anterior e da ocorrência de comodato verbal exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.
4. O reconhecimento incidental de nulidade absoluta por simulação pressupõe a participação de todos os contratantes na relação processual, sob pena de violação aos limites subjetivos da lide e da coisa julgada, previstos no art. 506 do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto por JAIRO ANTONIO TONIDANDEL, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra decisão singular de fls. 504-508, que conheceu, em parte, de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte recorrente alega, nas razões do agravo interno (fls. 513-518), além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 496, 544, 549 e 2002 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60360241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:11
Código de Controle do Documento: b94722bc-be93-4eb5-8c67-31b694766370

Sustenta, em síntese, que houve o pleno cumprimento do requisito do prequestionamento, haja vista que a questão da nulidade por simulação do contrato de cessão foi expressamente debatida pelo colegiado de origem, sendo dispensável a menção numérica aos artigos de lei federal. Afirma que não incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consistente em definir se o ordenamento jurídico confere ao julgador a prerrogativa de declarar, de ofício e incidentalmente, a nulidade absoluta de negócio jurídico simulado no bojo de ações possessórias. Aduz que o reconhecimento de tal nulidade opera efeitos erga omnes e prescinde da citação de terceiro que não integrou a lide possessória, no caso, seu filho Thales de Paula Tonidandel. Defende, por fim, que o dissídio jurisprudencial ficou caracterizado por meio de adequado cotejo analítico com o julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão singular e seja provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 522-528), na qual a parte recorrida, Ligia Cristiane de Paula Tonidandel, sustenta, preliminarmente, que a gratuidade de justiça deferida ao agravante deve ser revogada, diante de sua capacidade financeira demonstrada pela posse de sete imóveis . No que tange à admissibilidade, argumenta que incidem as Súmulas n. 282 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a modificação das premissas fáticas do acórdão recorrido exige a reanálise de provas. No mérito, defende o acerto da decisão singular e pugna pelo não provimento do agravo interno, com a aplicação da multa prevista no art. 1021, parágrafo 4º, do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial da ação de reintegração de posse e improcedentes os pedidos reconvencionais de usucapião extraordinária (fls. 224-232), sob o fundamento de que ficou comprovada a posse anterior do autor e a ocorrência de comodato verbal gratuito, declarando, de ofício, a nulidade por simulação do termo de transferência de direitos possessórios celebrado pelo autor com o seu filho Thales de Paula Tonidandel (fls. 58-59).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 385-394), reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que o autor transferiu seus direitos possessórios a terceiro no ano de 2010 (fl. 58), não comprovando a posse anterior ao tempo do esbulho e de que a declaração de nulidade do referido contrato exorbitaria os limites objetivos e subjetivos da lide possessória.

Documento eletrônico VDA60360241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:11
Código de Controle do Documento: b94722bc-be93-4eb5-8c67-31b694766370

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi assim ementado (fls. 385-394):

> EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. AUSÊNCIA. CESSÃO DOS DIREITOS. CONTRATO SIMULADO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIDE.
> Para ter êxito na ação de reintegração de posse cabe ao autor provar o exercício anterior da posse e sua posterior perda, além da demonstrar o esbulho e a data de sua ocorrência (arts. 560 e 561 do CPC).
> Demonstrado nos autos que o autor transferiu os direitos possessórios a terceiros, não há falar em existência de posse anterior a autorizar a reintegração de posse. A discussão sobre eventual anulabilidade do contrato de cessão extrapola os limites objetivos e subjetivos da lide.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão de origem.

A parte recorrente alega, nas razões do recurso especial (fls. 401-410), interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 496, 544, 549 e 2002 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a venda de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais herdeiros é anulável e que a doação inoficiosa é nula na parte que excede a legítima. Defende que a nulidade absoluta por simulação do termo de transferência celebrado com o filho (fl. 58) pode ser declarada incidentalmente e de ofício no bojo da ação possessória, o que preservaria a sua posse indireta e a sua legitimidade ativa. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão de origem e restabelecida a sentença de procedência da reintegração de posse.

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

A controvérsia cinge-se a definir se a decisão singular que não conheceu do recurso especial deve ser mantida diante dos óbices das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal, 211 do Superior Tribunal de Justiça e 7 do Superior Tribunal de Justiça, da ausência de similitude fática para a configuração do dissídio jurisprudencial e, no mérito, da impossibilidade de declaração incidental de nulidade por simulação sem a participação de todos os contratantes na lide possessória.

Inicialmente, no que tange ao pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela agravada em contraminuta, verifica-se que a gratuidade de justiça foi deferida provisoriamente na primeira instância (fls. 33-34) e confirmada na sentença (fls. 224-232) e no acórdão recorrido (fls. 385-394), não havendo nos autos elementos concretos supervenientes que demonstrem a alteração da condição de hipossuficiência financeira do agravante. A mera alegação de que o recorrente possui outros imóveis, por si só, não afasta a presunção de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, razão pela qual se mantém o benefício.

Documento eletrônico VDA60360241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:11
Código de Controle do Documento: b94722bc-be93-4eb5-8c67-31b694766370

No que concerne à admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o agravante alega que a matéria federal foi amplamente debatida na origem, sendo desnecessária a menção numérica aos artigos de lei federal.

Sem razão, o recorrente.

O exame do julgado de origem revela que as normas de direito sucessório indicadas como violadas, quais sejam os arts. 496, 544, 549 e 2002 do Código Civil, não foram apreciadas ou debatidas pelo Colegiado do Tribunal de origem. A Corte estadual não ingressou no exame fático e jurídico de tais preceitos normativos por entender que a questão contratual era estranha ao âmbito possessório estrito e que o debate sobre tais normas sucessórias exorbitava os limites da lide.

O prequestionamento não se caracteriza pela mera menção a fatos ou pela discussão de teses genéricas, mas exige que a Corte de origem emita juízo de valor específico sobre a interpretação e a aplicação dos dispositivos de lei federal indicados como violados. Não tendo o Tribunal estadual se manifestado sobre as normas sucessórias invocadas, cabia ao recorrente opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre os referidos dispositivos legais, inviabilizando o debate prévio da questão federal sob o enfoque suscitado nas razões do recurso especial.

Não obstante o julgamento da apelação ter se omitido sobre tais preceitos normativos, o recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão de origem, inviabilizando a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC. Ademais, o recorrente não apontou violação ao art. 1022 do CPC nas razões do seu recurso especial, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de cassar o julgado de origem para determinar o suprimento de alguma omissão.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegada comprovação da posse anterior e do comodato verbal, o agravante defende que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, prescindindo do reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Contudo, a alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o agravante não comprovou o exercício de atos de posse de fato sobre o imóvel ao tempo do alegado esbulho esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, com base na análise soberana dos elementos de prova documental e testemunhal, fixou a premissa fática de que o agravante transferiu seus direitos possessórios em 18/1/2010 (fl. 58) e de que ele não exercia atos de posse direta ou indireta sobre o imóvel quando da notificação para desocupação.

Para rever tais conclusões e acolher a tese do agravante de que a sua posse anterior e o comodato verbal ficaram caracterizados, seria indispensável reexaminar os

Documento eletrônico VDA60360241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:11
Código de Controle do Documento: b94722bc-be93-4eb5-8c67-31b694766370

depoimentos testemunhais, os recibos de pagamento de IPTU e as circunstâncias fáticas que envolveram a ocupação do imóvel pela recorrida, providência vedada na via estreita do recurso especial. As premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias são imutáveis nesta sede, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à indicação de divergência jurisprudencial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão apontado como paradigma, proferido na Apelação Cível número 0001049-02.2017.8.07.0005 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 411-440), não guarda a necessária similitude fática com a hipótese dos autos.

O julgado paradigma versa sobre sucessivas transmissões de direitos possessórios por meio de cessões simuladas com o escopo de lesar o possuidor originário pelo não adimplemento contratual do preço do bem, em que ficaram demonstradas a má-fé e a participação de todos os réus da demanda possessória na cadeia de alienações. No caso concreto, cuida-se de ação de reintegração de posse fundada em alegado comodato verbal gratuito entre pai e filha, em que o autor da demanda transferiu formalmente a posse e os direitos sobre o lote ao seu outro filho, Thales, por meio de instrumento escrito com firma reconhecida (fl. 58), sendo que este terceiro adquirente sequer figurou como parte na lide possessória.

Ausente a semelhança fática e jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma, fica desatendido o disposto no art. 1029, parágrafo 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ainda que superados os óbices de admissibilidade, no mérito, a pretensão do agravante de ver reconhecida a nulidade por simulação do termo de transferência outorgado ao seu filho Thales de Paula Tonidandel de forma incidental na ação possessória não merece prosperar, como já analisado na decisão do recurso especial, cujos fundamentos passo a reiterar aqui.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em perfeita harmonia com a sistemática de proteção ao devido processo legal e com os limites subjetivos da lide estabelecidos no art. 506 do CPC.

A declaração de nulidade absoluta de negócio jurídico contratual por simulação, prevista nos arts. 167 e 168 do Código Civil, ainda que de natureza de ordem pública e cognoscível de ofício pelo magistrado, pressupõe relação jurídica integrada por ambos os contratantes sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, o termo de transferência de direitos de posse datado de 18/1/2010 (fl. 58) foi outorgado pelo agravante ao seu filho Thales. No entanto, o adquirente Thales não integrou o polo ativo ou passivo da demanda possessória, não lhe sendo oportunizado apresentar defesa ou produzir provas sobre a validade do negócio. A eficácia da decisão possessória, ao declarar incidentalmente a nulidade do

Documento eletrônico VDA60360241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:11
Código de Controle do Documento: b94722bc-be93-4eb5-8c67-31b694766370

negócio, invade diretamente a esfera jurídica do terceiro adquirente, em flagrante desconformidade com o art. 506 do CPC, que limita a autoridade da coisa julgada às partes entre as quais é dada a sentença, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

A invalidação do termo de transferência firmado pelo recorrente exige o ajuizamento de ação declaratória de nulidade autônoma perante o juízo petitório, com a participação de todos os signatários na condição de litisconsortes necessários. Sob a ótica estritamente possessória, vigora o exame da posse como estado de fato, sendo vedada a discussão de propriedade ou a validação de títulos de direito real no juízo possessório, conforme preconiza o art. 1210, parágrafo 2º, do Código Civil.

Ao transferir formalmente seus direitos possessórios em 18/1/2010 (fl. 58) ao filho Thales por meio de instrumento escrito com firma reconhecida, o agravante deixou de estar vinculado ao poder de fato sobre a coisa. A declaração unilateral de Thales em ata notarial posterior (fl. 65), alegando que o negócio foi simulado para burlar exigências municipais de regularização fundiária, não opera a transferência automática da posse de fato para o agravante, mantendo hígido o negócio jurídico até que seja desconstituído pela via judicial própria.

Ademais, a alegação de simulação do termo de transferência formulada pelo próprio recorrente esbarra na vedação ao comportamento contraditório e no princípio geral de direito de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

Por conseguinte, revela-se correta a reforma da sentença de primeiro grau promovida pelo Tribunal de origem ante a ausência de prova da posse anterior do recorrente ao tempo do alegado esbulho. Não havendo demonstração das exigências contidas no art. 561 do CPC, a improcedência do pleito de reintegração de posse é medida que se impõe.

Por fim, no que tange ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1021, parágrafo 4º, do CPC, formulado pela agravada em contraminuta, verifica-se que a interposição do agravo interno decorre do exercício regular do direito de defesa e do contraditório, não se verificando o caráter manifestamente não admissível ou sem fundamento do recurso a ensejar a aplicação da penalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:11
Código de Controle do Documento: b94722bc-be93-4eb5-8c67-31b694766370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.194.511 / MG

Número Registro: 2025/0030289-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242259778002 50064931920208130114

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIRO ANTONIO TONIDANDEL
ADVOGADO	: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444
RECORRIDO	: LIGIA CRISTIANE DE PAULA TONIDANDEL
ADVOGADA	: MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA - MG076599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIRO ANTONIO TONIDANDEL
ADVOGADO	: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444
AGRAVADO	: LIGIA CRISTIANE DE PAULA TONIDANDEL
ADVOGADA	: MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA - MG076599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: b569951d-d742-4dec-b4a8-27626229e479

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: b569951d-d742-4dec-b4a8-27626229e479